



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.933, DE 9 DE MAIO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 2.695/2021 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da Rede Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, pública, privada e conveniada, no Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado por órgão específico da Prefeitura do Município de Carapicuíba, um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de Saúde, Educação e Assistência Social das redes públicas, privadas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito Municipal, na Cidade de Carapicuíba, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I - Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II - Violência psicológica, submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III - Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

doméstico ou fora dele;

V - Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único. Estas notificações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo em até 15 (quinze) dias úteis contados do atendimento, em que se constate violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial contra a pessoa idosa.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Na hipótese de descumprimento desta Lei por unidade pública de Saúde fica o diretor/coordenador da mesma obrigado a reportar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde, para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar as responsabilidades individuais, com base nas penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Carapicuíba (Lei Municipal nº 1619, de 30 de julho de 1993).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que julgar necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 9 de maio de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos